



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 081/2025 – TEXTO SUBSTITUTIVO que “Dispõe sobre normas complementares ao Código de Posturas do Município de Irati e altera dispositivo na Lei Municipal nº 1.432/1997, no tocante à realização de feiras itinerantes e eventos comerciais temporários.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, atinente à alteração da Lei Municipal nº 1432/1997, a qual estabelece normas para instalação de Feiras no Município de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Inicialmente cabe estabelecer que, conforme a Constituição Federal preconiza em seu art. 30, I, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, as feiras temporárias devem ser interpretadas como de interesse local, razão pela qual o Município de Irati possui competência para legislar sobre o assunto.

Os Municípios podem estabelecer restrições legislativas para a concessão de licenças para o funcionamento do comércio (incluindo feiras livres), com a finalidade de proteger o interesse público local.

Extrai-se que o projeto de lei em análise visa atualizar e complementar o Código de Posturas do Município e a Lei nº 1.432/1997, com o propósito de disciplinar a realização de feiras itinerantes e eventos comerciais temporários no território de Irati.

Dentre as modificações pretendidas através do Projeto de Lei proposto, cita-se a ampliação do prazo de antecedência para apresentação de documentos (de 30 para 45 dias); exigência de comprovante de pagamento das taxas municipais e taxa de expedição do Alvará de Funcionamento fixada em 20 URM's; reserva mínima de 30% dos estandes para empresas e expositores locais; regras específicas para contratação e comunicação de trabalhadores às entidades sindicais; Proibição de feiras itinerantes nos 15 dias anteriores e posteriores a datas comemorativas de grande impacto comercial; Tratamento diferenciado para feiras culturais, educativas, artesanais e benficiais; Atribuição de competência fiscalizatória à Prefeitura e órgãos correlatos, como PROCON, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CREA e Guarda Municipal;

A iniciativa atende aos princípios da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e da função social da atividade econômica, ao mesmo tempo em que preserva o comércio local e os direitos trabalhistas dos empregados envolvidos nesses eventos.

As exigências trazidas no PL, tais como reserva de espaço a empreendedores locais, comunicação prévia de contratações e limitação de datas,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

são medidas proporcionais e razoáveis, voltadas à ordem econômica e social do Município.

Não se trata de restrição indevida à livre iniciativa, mas de regulação legítima de atividade temporária, compatível com o poder de polícia administrativa municipal.

Importante ressaltar que o contido no art. 5º do PL evita contratações precárias, fiscaliza vínculos eventuais e promove a observância das convenções coletivas de trabalho, conforme art. 7º, XXVI, da CF/88.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de novembro de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)